

EUTANÁSIA: o alívio de quem está, irremediavelmente, condenado por uma doença que lhe cause um sofrimento insuportável.

Mário Henrique Barroso Andrade*
Elias Dantas Souto*

RESUMO

A eutanásia reflete, intrinsecamente, no mais profundo enigma dos homens, a morte, além de encavar os seus debates no seio de toda a sociedade, por causa da sua complexidade e da sua polémica. Segundo a etimologia, o significado dessa palavra é morte boa, porém inaceitável a sua prática por alguns intolerantes do tema em apreço. O direito de opinar por uma morte digna é algo, indiscutivelmente, subjetivo, portanto, pertence, tão somente, àquele que a deseja, podendo decidir sobre a sua realização ou não. Por outro lado, a nenhum legislador foi outorgado o direito de impor, através do império da lei, o prolongamento de um sofrimento intolerável e indesejável a quem quer que seja, impedindo a concretização da vontade de um paciente que suplica pelo seu alívio, ainda que este lhe venha custar a própria vida. Ora, quando se trata de direito subjetivo, nenhuma soberania obtida nas urnas outorga, a qualquer representante do povo, o direito de decidir se uma pessoa poderá ter uma morte digna ou não. A assertiva acima se estende também aos magistrados e aos promotores de justiça, porque, igualmente, concurso público nenhum outorga a um indivíduo o poder de decidir sobre a existência ou não do direito de determinada pessoa de ter uma morte utilizando-se da eutanásia. A afirmativa alcança, ainda, os familiares e amigos, porque, no mesmo diapasão, consangüinidade e afinidade nenhuma concede, a ninguém, o poder de decisão sobre o final da vida alheia. Por fim, realmente, a cada pessoa, individualmente, deve-se reconhecer o direito de optar ou não pela prática da eutanásia, pois o princípio da dignidade humana dá respaldo a essa autodeterminação, porém, para que haja a verdadeira efetivação desse princípio, em todo o seu esplendor, é primordial que exista entre a humanidade o respeito àqueles que pensam diferente dos demais.

PALAVRAS-CHAVE: eutanásia; morte; enfermo; sofrimento; dignidade; autodeterminação; respeito.

ABSTRACT

Euthanasia reflects, intrinsically, on the deepest of man's enigmas – death. Furthermore, its' debates are encrusted in the heart of all society because of its' complexity and controversy. The origin of this word means good death, however, to practice it is unacceptably to some who are intolerable to this theme. The right to choose death with dignity is something undisputably subjective, however, it concerns only the person who wishes, and is able to decide whether it can be carried out or

· Aluno egresso da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce. Advogado.

*Advogado, pós-graduado em Direito Público, pós-graduando em Direito Eleitoral. Coordenador da Escola Superior da Advocacia da 43ª Subseção da OAB/MG. Professor da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce.

not. On the other hand, no legislator has been authorized the right to impose, through the dominion of the law, the prolonging of intolerable and undesirable suffering of whoever it may be, impeding the realization of the patient's wish, who begs for relief, even if this will cost him his life. Now, when one deals with subjective law, no ballot decisions allow any representative of the people the right to decide if a person can or cannot have a dignified death. The above statement also applies to magistrates, prosecutors, since equally, no public office authorizes the power to decide about the existence or not of the right to determine whether a person may obtain death through euthanasia. The above also includes the relatives and friends, because, along the same lines, no consanguinity and affinity allows, anyone, the power of decision over the end of another's life. Finally, in reality, people have the self-determination to opt for or not for the practice of euthanasia, since the principal of human dignity supports this self-determination, however, so that there may be true carrying out of this principal, in all its splendor, it is fundamental that there be respect within humanity of those who think differently from the rest.

KEYWORDS: death, patient, suffering, dignity, self-determination, respect.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 CONCEITO E ESPÉCIES DE EUTANÁSIA. 2.1 DIFERENÇA ENTRE A EUTANÁSIA E A DISTANÁSIA. 3 PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL. 4 PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO. 4.1 DA NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO. 5 O DIREITO A UMA MORTE DIGNA CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO. 6 CRÍTICA AO DIREITO PENAL BRASILEIRO. 7 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS A EUTANÁSIA. 7.1 OS ARGUMENTOS TEOLÓGICOS. 7.2 OS ARGUMENTOS DA CIÊNCIA. 7.3 MORTE ENCOMENDADA. 8 OUTROS ASSUNTOS IMPORTANTES SOBRE A EUTANÁSIA. 9 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A presente análise sobre o tema epigrafado tem como escopo abordar o verdadeiro significado da eutanásia, bem como as suas espécies e, principalmente, defender o exercício do direito à autodeterminação de cada ser humano, ou seja, a faculdade de cada indivíduo de poder opinar pelo desfecho dos seus últimos dias, quando estes são de agonia e sofrimento intoleráveis.

Pretende-se, também, advogar o indelével princípio da dignidade humana que se encontra insculpido na Constituição Federal Brasileira, promulgada em 1988.

Como é cediço, o caso entabulado é polêmico e milenar, além de ter o seu signo distorcido pelos dogmas e questões políticas que se encontram arraigados,

até os dias de hoje, na sociedade, servindo, tão somente, como pedregulhos para o exercício da dignidade da pessoa humana e empecilho à autodeterminação do homem como ser racional.

Neste estudo científico defende-se, exclusivamente, a eutanásia nas seguintes espécies: **voluntária, ativa e libertadora**, em casos complexos, como os que se passa a relatar abaixo, se porventura os protagonistas optassem por uma morte com dignidade.

Frisa-se, ainda, que para haver a aceitação da súplica do moribundo, leciona-se a imprescindibilidade de uma lavratura de um laudo, firmado por profissionais especializados na área, que ateste sobre o diagnóstico de um quadro clínico que manifeste a ocorrência de dor e sofrimento irremediáveis.

Na França, há algum tempo, se debateu um dos casos de eutanásia mais complexos ocorrido em seu território, a saber, a mãe de Vincent Humbert, Sra. Marie Humbert, após anos cuidando de seu filho, que havia ficado tetraplégico, mudo e cego, em virtude de um acidente automobilístico, ocorrido em 24 de setembro de 2000, à época contando com apenas 19 anos de idade, praticou a eutanásia por misericórdia e, conseqüentemente, deu causa à sua morte. Sendo assim, foi submetida às garras do Poder Judiciário francês.

Existem relatos de que seu filho conseguia apenas movimentar um de seus polegares, através do qual comunicava com a mãe. O caso de Vincent tornou-se célebre e reacendeu o debate em torno da eutanásia na França.

O tema da eutanásia veio à tona com tamanho fulgor naquele país, em razão daquele episódio, pelo fato que ocorreu no último dia 25 de setembro de 2003, qual seja, o jovem havia lançado o livro intitulado “Eu Lhe Peço o Direito de Morrer”, escrito com a ajuda de um jornalista, no qual afirmava:

Eu nunca verei este livro porque eu morri em 24 de setembro de 2000 [...]. Desde aquele dia, eu não vivo. Me fazem viver. Sou mantido vivo. Para quem, para que, eu não sei. Tudo o que eu sei é que eu sou um morto-vivo, que nunca desejei esta falsa morte. (FERREIRA JUNIOR, 2006, p. 2)

Outro caso que se tornou celebridade foi o da morte da americana Sra. Terri Schiavaco, falecida em 31 de março de 2005, após encontrar-se em estado vegetativo por 15 anos, sendo alimentada e hidratada por uma sonda.

A ação judicial foi ajuizada para pretender fazer a justiça dos homens naquele caso, tendo sido travada entre seu marido e seus pais, a aludida ação arrastou-se por uma longa data até sair o veredicto.

Na última instância, foi determinada a retirada da sonda que alimentava artificialmente a paciente, a fim de que o processo natural da morte pudesse ter lugar, fato este que veio a concretizar depois de transcorrido 13 dias sem alimentação e hidratação artificiais.

Por fim, cita-se o caso presenciado pelo Excelentíssimo Senador da República Federativa do Brasil, Gilvam Borges (PMDB/AP), que, através do seu discurso proferido no plenário do Senado Federal, em 10 de julho de 1997, quando sustentava o seu projeto de lei tombado sob o nº 125 de 1996, que defendia a eutanásia, assim relatou a amargura de ter assistido a um sofrimento de um paciente em estado terminal, fazendo-o da seguinte forma:

Quando, recentemente, estive num hospital, visitando um amigo que sofreu um acidente, que ficou tetraplégico, impossibilitado de exercer suas atividades, perdeu o seu apetite e o seu referencial de prazer e de utilidade, naquele momento, no seu leito de morte, ele me disse: Gilvam, o pior da minha situação é que não tenho como resolver, porque não tenho forças. Não tenho nem como me suicidar. Minhas costas estão sangrando. Não posso mover os meus braços; sou músico. Não posso mover as minhas pernas; estou lúcido. Não sei por que sou submetido a tal sofrimento profundo (*Sic*).

Como esses casos, acima relatados, existem outros milhares em todo o mundo, então, foi buscando uma alternativa para minimizar esses sofrimentos imensuráveis, que surgiram inúmeros esforços para convencer a sociedade brasileira de que a Lei Suprema deste país permite a eutanásia e, por conseqüência, o Estado não pode punir esse tipo de prática.

Será feita uma interpretação dos incisos IV, VI e VIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, para haver o reconhecimento de um importante direito entre os direitos da primeira geração.

Logo após, haverá a demonstração de uma conexão entre esse direito, a teoria dos direitos fundamentais contemporânea, as hipóteses permissivas de supressão da vida no Direito Penal, bem como críticas às normas incriminadoras do Código Penal Brasileiro.

Depois, haverá a argumentação das situações em que a eutanásia é plenamente exigível, acarretando, assim, o reconhecimento das únicas formas de eutanásia no Direito brasileiro.

Em outro momento, será observado como poderão ser removidos os obstáculos na teoria do crime para a concepção desse direito, com base na teoria constitucional.

Por fim, serão analisados os argumentos que são freqüentemente utilizados contra a eutanásia.

2 CONCEITO E ESPÉCIES DE EUTANÁSIA

a) **Eutanásia**: do grego *euthanasía*, de *eu* (bom) + *thanasia* (morte), morte boa, suave. Morte provocada com o fito de eliminar o sofrimento de alguém que não tenha possibilidade de sobrevivência. Morte boa, serena. (ACQUAVIVA, 2000, p. 628).

A eutanásia quanto ao consentimento do paciente: a) **Eutanásia voluntária**: quando a morte é provocada atendendo a uma vontade do paciente. b) **Eutanásia involuntária**: quando a morte é provocada contra a vontade do paciente, c) **Eutanásia não voluntária**: quando a morte é provocada sem que o paciente tivesse manifestado sua posição em relação a ela. (FRANCISCONI, 2001, p.21-22).

A eutanásia quanto ao tipo de ação: a) **Eutanásia ativa**: o ato deliberativo de provocar a morte sem sofrimento do paciente, por fins misericordiosos. b) **Eutanásia passiva ou indireta**: a morte do paciente ocorre dentro de uma situação de terminalidade ou porque não se inicia uma ação médica ou pela interrupção de uma medida extraordinária, com o objetivo de minorar o sofrimento. (FRANCISCONI, 2001, p. 22-23).

Quanto aos tipos de eutanásia: a) **Eutanásia libertadora**: é aquela realizada por solicitação de um paciente portador de doença incurável, submetido a um

grande sofrimento, b) **Eutanásia eliminadora ou eugênica**: quando realizada em pessoas, que mesmo não estando em condições próxima da morte, são portadoras de distúrbios mentais. Justificativa pela “carga pesada que são para suas famílias e para a sociedade. (FRANCISCONI, 2001, p. 23).

Como dito linhas acima, repudia-se a eutanásia involuntária, porque se acredita, piamente, que a autodeterminação é unicamente do enfermo, jamais dos seus familiares ou de quem quer que seja, sendo assim, cabe somente a ele decidir sobre o término do seu sofrimento ou não.

Repudia-se também a eutanásia passiva, por entender que esta espécie de eutanásia conduz a um maior sofrimento e angustia aqueles que agonizam nos leitos dos hospitais, devendo, portanto, ser utilizada a eutanásia ativa.

Rechaça-se, ainda, a eutanásia eliminadora, que visa, amargamente, retirar a vida não daqueles que sofrem, mas sim daqueles que causam um desfalque financeiro à sociedade e ao Estado, a saber, os pacientes que não estão em condições próxima da morte, são os portadores de distúrbios mentais, defeitos físicos, idosos e outros que possuem alguma espécie de anomalia e/ou que causem prejuízos financeiros.

Frisa-se, novamente, que este trabalho científico, ora esposado, está estribado na eutanásia voluntária, em que há a necessidade da manifestação exclusiva do moribundo para haver o alívio do seu sofrimento; na eutanásia ativa, em que não há o prolongamento do sofrimento e, por último, na eutanásia libertadora, a qual é realizada, em uma única hipótese, a saber, para expurgar a dor e o sofrimento intolerável dos pacientes portadores de doenças incuráveis e que lhes trazem agonia.

2.1 DIFERENÇA ENTRE A EUTANÁSIA E A DISTANÁSIA

A eutanásia tem como objetivo fazer cessar o encarniçamento terapêutico nos pacientes terminais, ou seja, livrá-los dos tratamentos inúteis que só prolongam a amargura dos mesmos, que vivem em completa carência da dignidade.

Por sua vez, a distanásia tem por objetivo prolongar o encarniçamento terapêutico, ou seja, de prolongar o sofrimento daqueles que gemem e agonizam a

espera do seu descanso eterno, que ainda não veio, por ousadia dos seus semelhantes.

3 PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL

O Excelentíssimo Senador da República, Gilvam Borges, do PMDB do estado do Amapá, propôs o Projeto de Lei do Senado, tombado sob o nº 125 de 1996, que, em síntese, “autoriza a praticar a morte sem dor nos casos em que especifica e das outras providências”.

Em decorrência do brilhantismo que lhe é peculiar, torna-se plausível transcrever alguns trechos dos seus discursos, que foram ecoados no plenário do Senado Federal, quando defendia, ardentemente, a eutanásia, mesmo porque as majestosas palavras contidas em seus discursos, transcritas abaixo, servem como pilares para a sustentação da análise ora realizada.

O trecho abaixo referenciado foi extraído do pronunciamento feito em 10 de julho de 1997, na Casa do Senado Federal, pelo Senador Gilvam Borges:

Uma coisa é a tese e a filosofia, a outra é quando chega a dor, o sentimento de impotência, o sofrimento da família, é quando aquele que está no leito em sofrimento profundo não tem o direito ao livre arbítrio que é garantido no livro sagrado do cristianismo, a Bíblia.

O livre arbítrio, Sr. Presidente, nos dá a opção, e a sociedade não é tão má que não possa garantir a esses cidadãos esse direito. A eutanásia, portanto, é o direito à boa morte.

Vida é quando se tem potencialidade. O referencial todo de prazer é quando existem perspectivas.

Concluo o meu pronunciamento, alertando aos meus nobres Pares - Senadores da República - que a nossa idade já está avançada. Inevitavelmente, chegará o nosso dia.

Espero que não estejamos em um leito de morte, impossibilitados, em dor profunda, sem condições de exercer as nossas atividades, os nossos trabalhos, sem condições de amar, para, aí sim, vir a reflexão.

Portanto, o Brasil precisa adequar-se urgentemente e nos dar esse direito, essa lei que é tão importante, para que tenhamos condições de optar quando chegar o nosso dia e a nossa hora. (BRASIL, 2008, p. 1)

Outro trecho de extrema relevância foi o do seu segundo discurso, defendendo a eutanásia, datado em 21 de outubro de 1996, feito no plenário do Senado Federal, observe:

No entanto, algo que foi e é importante - e talvez tenha sido o grande erro de Karl Marx - diz respeito ao fato de não se ter avaliado a espiritualidade, o discernimento e a inteligência do homem, como ser indomável, criativo e transformador. [...]

Não entendo como as amarras da sociedade conseguem prender uma das coisas mais importantes da vida que é esse direito de ser, de ter, de fazer e de sentir. A vida é nossa, e a cada um cabe o direito de optar até quando se tem a oportunidade de fazê-lo.

Conclamo os nobres Senadores a uma reflexão, e talvez V. Ex^{as} tenham oportunidade de visitar os hospitais de câncer ou o Hospital Sarah Kubitschek aqui em Brasília. Ninguém tem o direito de tirar a vida de outrem, nem de impedir, por outro lado, o livre-arbítrio. Por esse motivo, ocupo a tribuna pela segunda vez.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, observo uma hipocrisia latente. E os próprios dogmas, impostos pela nossa cultura, muitas vezes, nos envolvem e embaçam nossa visão, não nos deixando ver mais além.

De um lado, os religiosos dizem que Deus não permite isso. Ora, Deus é fraternidade; Deus é respeito; Deus é amor; Deus é livre-arbítrio; Deus é o crescimento; Deus é a inteligência.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, em nome da fraternidade, em nome do amor e do respeito, fica o apelo do Senador Gilvam Borges, que representa tantos outros brasileiros que gostariam de ter esse direito garantido: o direito à boa morte.

Vida é quando se tem perspectivas, prazer e horizontes. A vida precisa ser vivida. Quando isso não mais acontece, que se prossiga e se cumpra o destino. Como nada se cria, tudo se transforma, estamos sujeitos e abertos às mudanças.

Finalizando, arremata-se com alguns dizeres extraídos de um outro discurso, do mesmo Senador, datado em 21 de maio de 1996, também, em defesa da eutanásia, nos termos em que se segue:

O que me faz apresentar um projeto dessa natureza, com o qual já venho lutando desde a Câmara dos Deputados, é o simples fato de respeito à vida. Por que não? O que é a vida? Pergunto-me e tenho me questionado sobre o que é a vida. A vida é o gozo do pleno exercício do prazer, do trabalho, do lazer, com as faculdades mentais em plena atividade.

Neste projeto, a intenção não é voltada apenas aos casos de se desligarem os aparelhos; nossa intenção é muito mais abrangente: é o direito ao livre arbítrio, o direito à cidadania. Se perdi meu referencial de prazer, meu sentido de vida; se a vida para mim deixou de ser, cabe a mim decidir e a ninguém mais. O juízo de valores fica a cargo da própria cultura e do que se aprende na sociedade, seja no dia a dia, na religião ou nos contatos que temos.”

O brilhantismo dos trechos dos discursos proferidos pelo eminente Senador Gilvan Borges, transcritos acima, demonstram, novamente, o quanto é polêmico e empolgante o tema objeto deste trabalho científico.

4 PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO

Deve-se buscar saber quais os argumentos que podem ter o condão de sustentar um direito concreto da eutanásia. No primeiro momento, ressalta-se que o princípio da autodeterminação é um direito abstrato que o cidadão possui em primeiro plano. Ele sustenta uma razão imensurável. Por sua vez a eutanásia engloba uma questão de alta relevância ético-filosófica e, assim sendo, possui uma conexão íntima com o princípio.

Antes de qualquer coisa, para se compreender e se aceitar a relevância do referenciado princípio em relação à eutanásia, torna-se obrigatória a definição do vocábulo vida, ou seja, saber se essa palavra apenas significa o simples fato de uma pessoa estar respirando neste momento ou se envolve algo mais como a possibilidade de se abraçar uma pessoa que amada ou de se conversar normalmente com os amigos ou de poder locomover-se e alimentar-se com os próprios membros, resumindo, poder ser feliz.

Reconhecendo-se o respeito à autodeterminação de uma pessoa, haverá, necessariamente, o respeito em torno da sua decisão, o que envolve o significado da vida, da morte e do sofrimento.

Buscando trazer maior consistência e alicerce ao princípio da autodeterminação, bem como pretendendo fazer com que os leitores façam uma reflexão em torno da importância desse princípio, transcrevem-se abaixo essas abalizadas palavras, contendo o seguinte teor:

Não podemos nos encontrar no outros.
Não podemos viver para os outros, não podemos ser o que os outros querem que sejamos, porque o que desejam não é o que somos.
Esta é uma verdade tão simples, no entanto, é talvez a maior causa do sofrimento e luta psicológica humana.

Muitas vezes é mais simples para nós tornarmo-nos o que os outros desejam, mas, ao fazê-lo, renunciamos aos nossos sonhos, abandonamos nossas esperanças, passamos por cima de nossas necessidades. Isto faz com que nos sintamos fracos, impotentes, sem um ego verdadeiro. Possuímos tudo que é necessário para nos tornarmos o que somos. Inicialmente devemos nos aceitar como somos, com todo nosso potencial. Devemos seguir nossos impulsos em direção à auto-realização de uma forma pacífica, paciente e disciplinada. Munidos da ousadia para voltarmos para dentro e nos livrarmos da tirania das vontades dos que nos cercam, devemos determinar nosso caminho. O amor não pode ser justificativa para dominação. Há uma expressão verdadeira que diz: "Use as coisas, ame as pessoas." É assustador como muitas pessoas fazem justamente o contrário em nome do amor: pais que usam os filhos, maridos que usam as esposas, educadores que usam os alunos, radicais que usam a sociedade. Usam as vidas dos outros para afirmar a própria natureza e valor. A dominação em um relacionamento, não importa a que título, jamais será amor. "O maior bem que podemos fazer para a humanidade, é nossa própria auto-realização" (GEOCITES, 2007).

O princípio da autodeterminação funciona como argumento, estabelecendo um pressuposto inafastável para se autorizar um caso concreto de eutanásia, baseada na tese de que a decisão só deve caber ao enfermo e a mais ninguém. Se porventura permitissem o contrário, haveria a extirpação da autodeterminação de uma pessoa.

Não podem os parentes, ou quem quer que seja, tomar a decisão de manutenção da vida de pessoa enferma, simplesmente, porque acham que a eutanásia ofenderia a Deus ou por outra concepção parecida.

Por outro lado, também, não é permitido aos parentes, amigos ou a qualquer outra pessoa, solicitar que sejam desligados os aparelhos que mantêm vivo alguém em coma, fundamentando o referido pedido no maior ato de amor e generosidade do mundo. Sem a manifestação do paciente, nenhuma decisão será possível.

4.1 DA NECESSIDADE DE PONDERAÇÕES

O caso da eutanásia ocorrido na França, do jovem Vincent Humbert o qual se encontra relatado no exórdio deste trabalho científico, se for analisado, sem qualquer consideração de ordem moral, ou seja, sem qualquer preocupação com a justiça do caso concreto, conduzirá, salvo melhor juízo, à proclamação de uma injustiça, incorrigível, razão pela qual o positivismo jurídico, quer dizer, o apego exacerbado à letra fria da lei não se justifica.

O caso supracitado revelou-se como um desafio ao Poder Judiciário francês, que colocou em choque a norma positivada que incrimina a eutanásia em nome do direito à vida, bem como abalrou em um princípio fundamental para o sistema jurídico, o da dignidade da pessoa humana.

Dessa feita, os juristas franceses, ao decidirem a questão em comento, não decidiram apenas se a mãe do jovem Vincent, Marie Humbert, deveria ser culpada pela morte de seu filho, mas decidiram, também, se a norma jurídica emanada do Poder Legislativo deveria ser cumprida independente de qualquer valoração, sem importar com as conseqüências que poderiam acarretar, inclusive com a perpetração de graves injustiças. Em outra vertente, puderam decidir os juristas se, na aplicação do direito positivado, deveriam buscar a decisão que melhor refletisse o direito naquela situação, ainda que para isso fosse necessário trilhar em direção diversa da apontada pela legislação.

Como é cediço, não resta dúvida de que o caso referenciado só poderá ser bem resolvido por meio da utilização do processo de ponderação, por meio do qual será realizado o sopesamento do direito à vida, o qual, nesse caso, é representado pela legislação, segunda a qual a eutanásia é proibida e punida, e pelo princípio da dignidade humana, que, no caso em tela, está intimamente ligado à condição de vida em que se encontrava o jovem Vincent no momento da sua morte.

O processo de ponderação, não raramente, é alvo de críticas por parte dos seguidores da corrente do positivismo, tendo em vista que estes consideram a ponderação um critério desprovido de métodos racionais e científicos, sendo assim acreditam que a ponderação está sujeita ao arbítrio, ao critério subjetivo válido, tão-somente, para aquele julgador sob cuja responsabilidade ficou a decisão de determinada questão.

Ora, a crítica não é procedente, tendo como base de tal assertiva o seguinte argumento: sendo o direito argumentativo, as opiniões e convicções pessoais do magistrado serão inseridas em um complexo debate, que envolverá, inclusive, convicções opostas às suas, a fim de que se alcance a decisão que melhor reflita a hipótese submetida ao julgador.

Casos, como o do Vincent Humbert, suscitam uma pergunta pertinente, a saber, como solucionar o conflito entre uma norma positivada e um princípio, na medida em que as regras, ao contrário dos princípios, não se submetem ao processo de ponderação?

A questão ora emergida não reflete a impossibilidade da utilização do processo de ponderação, uma vez que as regras das legislações que punem a prática da eutanásia refletem, na verdade, uma manifestação ao direito à vida. Dessa maneira, encontra-se um conflito entre o direito fundamental à vida e o direito fundamental ao tratamento digno, ou seja, haverá, indiscutivelmente, uma colisão de princípios.

Compreende-se que os ordenamentos jurídicos que proíbem a prática da eutanásia buscam a preservação do direito à vida, tido por todos como maior bem juridicamente protegido.

Porém, até que ponto essa posição se justifica?

O jovem Vincent Humbert era um ser humano que, após o acidente sofrido, havia ficado tetraplégico, mudo e cego, vivendo, contra a sua própria vontade, uma vida desprovida de critérios mínimos de qualidade, o que o levou a suplicar publicamente a sua morte, que, como ele próprio salientou, teria ocorrido, de fato, na data do acidente que o vitimou.

Pergunta-se, a interrupção de uma vida que havia se tornado um fardo para o próprio jovem francês, que era incapaz de se locomover, incapaz de enxergar, incapaz de expressar, a não ser através de um de seus polegares da mão, seria, verdadeiramente, um ato reprovável?

Como dito em linhas acima, se é correto que o valor dado à vida não permite a ninguém privar o ser humano de um único momento sequer de sua existência, então, igualmente, correta é a afirmativa de que é dado mais valor à dignidade do que a própria vida, razão pela qual se nos afigura completamente admissível a prática da eutanásia, quando a manutenção da vida esteja acoplada aos efeitos do encarniçamento terapêutico e às intoleráveis dores psicológicas e físicas.

Dizendo em outras palavras, é completamente admissível a eutanásia voluntária, ativa e libertadora, quando a manutenção da vida implicar em vilipêndio à dignidade da pessoa humana.

O majestoso professor Daniel Sarmento, com as suas brilhantes palavras, deixou expressa a lição indelével de que:

Nesta ponderação, porém, a liberdade do operador do direito tem como norte e como limite a constelação de valores subjacentes à ordem constitucional, dentre os quais cintila com maior destaque o da dignidade da

pessoa humana. Nenhuma ponderação poderá importar em desprestígio à dignidade do homem, já que a garantia e promoção desta dignidade representa o objetivo magno colimado pela Constituição e pelo Direito, ou, nas palavras de Teresa Negreiros, a própria 'razão de ser' do sistema jurídico constitucional. (SARMENTO, 2002, p.115)

Diante do que foi discorrido, reitera-se o entendimento de que nenhuma ponderação pode implicar em amesquinamento da dignidade da pessoa humana, uma vez que o ser humano não é apenas um dos interesses que a ordem constitucional protege, mas sim a matriz axiológica e o fim dessa ordem.

Finalizando, acredita-se que a manutenção da vida, portanto, em determinadas situações, não será a melhor solução a se pregar, como ocorre no caso em deslinde, uma vez que a existência de Vincent Humbert não mais se revestia de critérios mínimos de dignidade, razão pela qual, na colisão de princípios aqui suscitada, impõe-se a admissão do sacrifício do direito à vida em prol da dignidade, esta sim, imponderável.

5 O DIREITO A UMA MORTE DIGNA CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO

A Constituição de República Federativa do Brasil de 1988 consagra o princípio da autodeterminação moral do indivíduo nos termos do seu artigo 5º e incisos discriminados abaixo.

Art. 5º [...]

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias;

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Como se pode vislumbrar o inciso IV do art. 5º da Constituição de 1988 garante a chamada liberdade de pensamento, por sua vez os incisos VI e VIII do aludido artigo assegura a liberdade de consciência e de crença religiosa.

A união de ambos simboliza a manifestação do princípio da autodeterminação moral do indivíduo ou princípio da independência moral. Logo, conclui-se que cada ser humano tem o direito de pensar o que bem quiser e como quiser, bem como exercer esse ou aquele credo, defender essa ou aquela convicção política ou filosófica.

Diante dessa conjuntura, há que se revelar o pensamento de que todas as pessoas podem pautar a sua conduta com base nos princípios que escolheu para si, sem ter medo de punição por parte do Estado, por assim pensar ou por assim agir.

Ninguém poderá ser privado de obter todas as vantagens adquiridas por meio da distribuição de bens e oportunidade sociais, tampouco, ser privado das liberdades que lhe são concedidas pelo Direito Penal, simplesmente, pelo fato de as autoridades ou concidadãos acharem que a maneira adotada por determinadas pessoas para conduzirem as suas próprias vidas são inaceitáveis ou erradas.

Frisa-se, ainda, que autodeterminação dos indivíduos vem expressa na Declaração Universal de Direitos Humanos:

Artigo 18 - Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19 - Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.

A Declaração dos Direitos Universais de Direitos Humanos menciona a prática da crença ou consciência. É sobre essa última dimensão do princípio, a prática de consciência e crença religiosa, que se deve fazer um exame mais detalhado.

Demonstrando o significado da liberdade de consciência e de crença, Edílson Farias, com toda a majestade que lhe é peculiar, deixou expressos os seguintes dizeres:

Sob este aspecto, em torno das dimensões internas e externas da liberdade de consciência e de crença, gravitam a liberdade de crer ou de não crer (liberdade de religião e a liberdade ideológica), a liberdade de manifestação pública das crenças ou convicções pessoais (a liberdade de culto) e o direito de se comportar de acordo com as suas crenças religiosas e convicções pessoais (direito de objeção de consciência). (FARIAS, 1993, p. 167)

A autodeterminação moral só poderá, verdadeiramente, ser usufruída pelos destinatários do direito se lhes for permitido agirem de acordo com suas idéias. Por isso torna-se clarividente a importância que foi dada a essa faceta do direito. Inexistindo essa dimensão, de nada valeria a liberdade de consciência e de crença religiosa.

Para que serviria a crença de um indivíduo em determinada religião se o Estado ou a sociedade proibisse esse mesmo indivíduo de exercê-la? Qual sentido teria permitir a alguém a livre escolha de posicionamentos filosóficos se não fosse permitido utilizar-se destes?

Representaria tratar desumanamente as pessoas, se fosse permitido a elas fazer seus julgamentos morais a respeito de determinadas questões, porém, não assegurar que elas ajam de acordo com as suas decisões morais.

O princípio da autodeterminação não é absoluto, muito menos representa o direito das pessoas de agirem de acordo com toda e qualquer espécie de idéia a todo e qualquer instante. Ao contrário, representa um espaço livre de autodeterminação das pessoas.

Determinados seguidores de uma religião podem perfeitamente discordar dos ensinamentos de outras religiões, mas não significa que aos inconformados lhes seja garantido o uso da força para impor que outras pessoas sigam os seus padrões religiosos. Da mesma maneira devem agir os políticos e os torcedores de futebol.

Um outro princípio que se torna relevante, ao examinar o princípio da autodeterminação, é o princípio da tolerância, pois, como é cediço, a autodeterminação de um cidadão encontra limite na autodeterminação do outro.

Cada qual pode conduzir suas condutas de acordo com o que achar conveniente ou moralmente correto, desde que essas condutas não signifiquem malefícios sobre os outros. Assim, pode-se discordar de qualquer credo religioso, de qualquer opção sexual ou da crença filosófica de alguém, mas deverá ser

assegurado o respeito a essa diferença, principalmente, quando uma pessoa vai relacionar-se com outra que seja diferente dessa primeira.

Nota-se que é dever de todos policiar suas atitudes, para que elas não tenham efeitos controvertidos na vida de ninguém. Desse importante direito, surge, ao mesmo tempo em que o mesmo é reconhecido, um dos mais importantes deveres para a vida em sociedade, o respeito.

É inegável a afirmativa de que no respeito há o reconhecimento dos fundamentos para a responsabilidade civil e para a responsabilidade penal no Direito.

Alguém só será responsabilizado pelas suas condutas perante a sociedade quando aquelas infringirem direitos de outrem, mas em se tratando de conduta que meramente diz respeito a si próprio, a independência de cada indivíduo é absoluta.

6 CRÍTICA AO DIREITO PENAL BRASILEIRO

O Código Penal Brasileiro considera inadmissível praticar a morte por misericórdia, ou seja, a utilização da eutanásia, eis que incrimina a referida prática como incurso na sanção do artigo 121, § 1º, a saber, o homicídio privilegiado, portanto retira o direito do cidadão de poder extirpar, de uma vez por todas, o seu sofrimento irremediável, além de violentar o princípio da autodeterminação de cada pessoa.

Ora, o Código retira esse direito dos pacientes desenganados, mas outorga o direito às gestantes de provocarem aborto, quando o feto for fruto do estupro, diga-se, permite exterminar uma vida, tão somente, por uma profunda dor psicológica da gestante, e não por uma dor física insuportável, com no caso dos pacientes que são submetidos ao encarniçamento terapêutico.

Sendo assim, por meio do artigo 128, II, do CPB, o legislador reconheceu um importante dilema moral por via reflexa, a importância moral de cada gestante vítima de estupro, pois as mesmas podem decidir sobre a sobrevivência ou não dos seus descendentes, conforme a gravidade das suas dores psicológicas.

Observa-se como o Código outorgou uma importante decisão, às gestantes, dando ao fato maior sustentação do que a própria vida. Isso prova que a legislação, mais uma vez, manifestou sobre a independência moral.

A eutanásia, escudada no princípio da supremacia da Constituição, não é apenas um mero direito infraconstitucional de índole privada, mas, sim, um direito fundamental.

Se a base do direito pátrio é a Constituição da República, decorrendo daí o seu caráter de lei fundamental, é inevitável reconhecer um maior destaque no direito à eutanásia e, conseqüentemente, a sua projeção na esfera penal, excluindo o caráter criminoso da conduta. Caso contrário, a Constituição continuará, escandalosamente, a ser rasgada publicamente.

Conclui-se que está patente a existência de razões para se tornar relativo o direito à vida e que, inevitavelmente, deverão ser levadas em consideração outras questões e argumentos igualmente relevantes, quanto aos contidos no aborto, em prol da eutanásia voluntária, ativa e libertadora.

7 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS A EUTANÁSIA

Abordam-se, neste momento, os argumentos utilizados pelos inconformados com a prática da eutanásia, a saber, a tese de que, verdadeiramente, deverá a eutanásia ser considerada como crime e, obviamente, as pessoas que a praticarem deverão sofrer as sanções impostas pela lei.

Os intolerantes ao presente tema advogam, também, a tese de que o aparato estatal deverá ser mobilizado para punir quem quer que a faça e independente de qualquer situação.

Salienta-se que é de extrema importância analisar os argumentos gerais que contradizem com a eutanásia, a fim de poder alcançar êxito na comprovação da legalidade da prática da eutanásia perante a Constituição brasileira.

7.1 OS ARGUMENTOS TEOLÓGICOS

Argumento forte dentro da teologia persiste nesta sistemática: “A vida é bem fundamental do ser humano, e há que ser protegida pelo Direito”. Ainda, há o argumento de ordem religiosa – “a vida é dom de Deus, e só a Ele pertence. O ser humano não pode dela dispor, nem para tirar a própria vida, mesmo porque a vida não é sua, mas de Deus, que a tirará consoante seu projeto, tampouco poderá retirar a vida de outrem.”

Ora, se ao homem não é autorizado retirar a sua vida e nem a do seu próximo, por entender ser a vida um dom de Deus e que, tão-somente, a Ele caberá retirá-la, logo haverá a conclusão de que prolongá-la, também, só caberá a Ele.

A ousadia dos seres humanos de tentarem usurpar esse poder divino, ou seja, de não submeterem as pessoas enfermas ao encarniçamento terapêutico, tem como resposta o aumento indesejável da dor e do sofrimento dos seus próprios semelhantes, que se encontram submetidos a esses horrendos e inúteis tratamentos.

Além do mais, os dogmas religiosos lecionam que Deus é inteligência, amor, piedade, solidariedade, conforto e salvação e não de que seja Ele a dor, a agonia, a angustia, a desnutrição e o sofrimento.

Congratulando-se com a tese defendida acima, transcreve-se o trecho do discurso do ex-governador do Colorado, Brian Clowes, 1998, em que assim se pronunciou:

[...] temos o dever de morrer. O mesmo acontece com as folhas quando caem de uma árvore formando o húmus para que outras plantas possam crescer. Temos um dever de morrer e não atrapalhar o caminho com as nossas máquinas e corações artificiais e tudo o mais, e permitir que a sociedade, os nossos filhos, construam uma vida razoável. (CLOWES, 1998, p. 122)

Analisando a questão sobre uma outra ótica, sem atacar ninguém de forma direta, isto é, não se afirmando se os argumentos teológicos são verdadeiros ou não, se Deus existe ou algo nesse sentido, pretende-se demonstrar a incoerência desses argumentos que sustentam que a punição é devida a quem pratica a eutanásia.

Em outras palavras, quer dizer que: há um equívoco na utilização de princípios religiosos de determinadas religiões como fundamento da incriminação da eutanásia.

Deve ser observada a seguinte problemática: e os ateus e agnósticos? Seria coerente, considerando a ordem constitucional vigente no Brasil, fundamentar a ilicitude da eutanásia com base num argumento de um determinado seguimento religioso da sociedade, menosprezando-se as opiniões de outras pessoas que divergem sobre os dogmas religiosos? É evidente que não.

Seria uma injustiça inominável, da mesma forma, se, partindo-se do pressuposto de que todos têm o direito a uma autodeterminação moral, fosse imposta tal tese sobre o raciocínio de todas as correntes religiosas contrárias a eutanásia.

Outrossim, o direito da independência moral exige que ninguém poderá sofrer sanções, simplesmente, porque esse indivíduo se contrapõe aos princípios de uma religião dominante, uma vez que é assegurado àquele o respeito que é garantido aos membros desta. Como se observam, a questão versa sobre o respeito, quer dizer, o princípio da tolerância abalroa-se frontalmente com o argumento teológico.

Em seguida, salienta-se que, partindo-se do pressuposto de que a população vive em uma sociedade profundamente religiosa e todos os seus membros partilham de alguma crença comum, será observado então que os argumentos teológicos enfrentam uma série de dificuldades, dentre elas, a divergência interna.

Torna-se cristalina a assertiva de que dentro de uma mesma comunidade religiosa há, entre pessoas de boa-fé, pontos de vista antagônicos. Exemplo disso é o de que muitos católicos, não obstante a condenação, veemente, por parte da Igreja, não consideram o uso do preservativo uma prática condenável do ponto de vista moral.

Eles acreditam que o uso da camisinha se harmoniza perfeitamente com o entendimento que eles têm de amor ao próximo e outros princípios. Dessa feita vislumbra-se que o argumento teológico é falho.

Os seguidores de determinadas religiões que condenam a eutanásia podem continuar com essa concepção, porém devem se lembrar do respeito que é devido às outras pessoas que raciocinam de modo diferenciado.

7.2 OS ARGUMENTOS DA CIÊNCIA

Outro argumento que se pretende combater é o que diz respeito ao dogma da infalibilidade científica, ou seja, alguns sustentam que a situação de extremo sofrimento pelo qual passa alguém não é motivo para se praticar a eutanásia, tendo em vista que a ciência poderá, algum dia, eliminar a dor que aflige os pacientes.

Afirmam, também, que a medicina avança no cotidiano, que a todo momento surge a realização de novas façanhas que, em tempo pretérito, jamais seriam imagináveis.

Os argumentos acima expendidos estão estribados em um dogma, denominado a infalibilidade científica. Analisando esses argumentos, por meio da lógica, observa-se que tais afirmativas, por elas mesmas, são extremamente controversas. Sabe-se que a infalibilidade da medicina, há muito tempo, é questionável.

Ora, os argumentos científicos que trilham em favor da corrente da infalibilidade da ciência são extremamente temerosos, principalmente, quando se pretende manter vivos pacientes desenganados, além de submetidos a uma profunda dor e angústia indesejável, sem saber até quando, até onde, e em busca de algo que nem se sabe se, verdadeiramente, chegará.

Como demonstrado, linhas acima, os argumentos da ciência são controvertidos, sendo assim pergunta-se: pode ser utilizada essa questão filosófica da infalibilidade científica como parâmetro para a incriminação da eutanásia?

Respondendo ao questionamento acima levantado, tem-se a seguinte assertiva: mais uma vez, o princípio da autodeterminação aponta na direção contrária. Obviamente, seria completamente insensato, reconhecendo a prerrogativa da autodeterminação de cada pessoa, fundamentar a proibição da eutanásia com base em uma convicção filosófica específica.

Por fim, pretende-se ir mais além, mesmo considerando-se que realmente a ciência possuirá a solução para o sofrimento de determinadas pessoas, que se encontram na situação que dá ensejo à eutanásia, o argumento perde enorme parte de sua consistência pelo seguinte: quando essa descoberta se dará? Amanhã? Depois? Daqui a 10 minutos? Daqui a um século?

Como não é possível ter certeza de quando a cura irá chegar, fica complicadíssimo embasar tal argumento, pois estariam obrigando a pessoa em

estado terminal a se manter naquela situação desumana por anos, até quando, felizmente, a tão almejada descoberta científica resplandecerá.

É cristalino que a decisão a respeito de se agarrar a esperança de que um dia a cura chegue ou não, mais uma vez, será resultante da escolha, indubitavelmente, pessoal do interessado e de mais ninguém.

7.3 MORTE ENCOMENDADA

A morte encomendada tem arrimo no argumento de que se a eutanásia for permitida, haverá um sério risco de a eutanásia ser utilizada como escudo para a prática do homicídio. Exemplificando, suponha-se que um herdeiro completamente ganancioso e inescrupuloso, poderá, perfeitamente, utilizar-se da eutanásia de forma a “antecipar” o recebimento da tão cobiçada herança.

Analisando a questão entabulada percebe-se que o argumento acima expendido é infundado, pois inicialmente deverá indagar se o Direito e aqueles que militam em seu universo estão preparados, em todas as circunstâncias, para prevenir e combater atos de extrema má-fé como o do herdeiro ambicioso? Deve-se perguntar, ainda, se o aparato do Estado consegue evitar por completo os desvios de conduta dessa natureza?

Refletindo o caso em deslinde, há que se raciocinar da seguinte forma: o que faz determinadas pessoas deitarem em uma mesa de cirurgia e deixar que uma outra pessoa, que nunca viu na vida, abra-lhe com um bisturi? Ou melhor, o que leva a sociedade a presumir que a carne e o pão que consome todos os dias não estão envenenados ou que ambos passam por um procedimento de controle sanitário?

A resposta a que se chega é simples, qual seja, porque confiamos uns nos outros. A população vive por presunção, presume-se a todo o instante, pois não se pode verificar minuciosamente se aquele está falando a verdade ou não, se uma estrada que nunca foi vista pelo transeunte é perigosa ou não, se determinado ensaio foi escrito realmente pelo autor que está expresso no título da obra ou não.

Por fim, vivemos ancorados em aparências, uma vez que se fosse ao contrário, não seria possível viver normalmente, porque sempre os seres humanos estariam assustados e acuados como se fossem animais selvagens. Portanto, vive-se essencialmente com arrimo na presunção de que os outros com os quais se

convive no cotidiano irão agir de boa-fé, portanto entra em evidência o princípio da confiança.

No Direito não é diferente, por mais totalitário que possa ser um Estado, por mais complexo que seja o nível de regularização por parte de um estado, por mais pormenorizado e abrangente que seja este, não há como se regularem adequadamente todas as condutas de maneira a se evitem os trapaceiros como o caso supra referenciado do herdeiro ganancioso.

Ora, para que ocorra o desvio dos ditames da legislação, para acobertar o ato ilícito praticado, basta que a existência da pessoa certa, com o desvio ético apropriado para tanto, que, certamente, nenhum promotor de justiça conseguirá provar o crime praticado, exemplo disso é a própria situação do aborto em gravidez decorrente de estupro. Essa exclusão da ilicitude poderá, indubitavelmente, ser utilizada como manto para a prática de aborto criminoso.

Mesmo diante do risco acima relatado, o Direito não proíbe essa modalidade de aborto. Observa-se que uma regulamentação é plausível e que, certamente, através dessa regulamentação, poderá haver um parâmetro de controle dessas situações, da mesma maneira ocorrerá com a eutanásia.

8 OUTROS ASSUNTOS IMPORTANTES SOBRE A EUTANÁSIA

No ano de 1934, o país latino americano, Uruguai, incluiu em seu Código Penal a possibilidade de utilização da eutanásia, tornado-se dessa feita o primeiro país a regulamentar a eutanásia, legislação que se encontra em vigor até a presente data.

Em 1935 surge na Inglaterra o EXIT, uma das primeiras associações pró-eutanásia, que distribuía folhetos aos seus associados, contendo instruções para “morrer com dignidade”.

Em maio de 1997, a Corte Constitucional da Colômbia estabeleceu na sua legislação que o profissional que praticasse a eutanásia estaria isento da punibilidade.

No século XXI, em 11 de maio de 2001, os Países Baixos tornam-se os primeiros do mundo a legalizarem a eutanásia, inclusive podendo ser praticada em

menores, desde que com o consentimento dos seus pais. Por 48 (quarenta e oito) votos a favor e 28 (vinte e oito) contra, o Senado aprovou a lei que permite aos médicos abreviarem a vida dos doentes desenganados.

Em 16 de maio de 2002, é chegada a vez da Bélgica de se tornar o segundo país a legalizar a eutanásia.

9 CONCLUSÃO

O tema da presente monografia, certamente, é empolgante e faz parte do debate ético jurídico da atualidade. Incontáveis são as discussões sobre a tese advogada. Inúmeros setores da sociedade contemporânea participam do debate e determinados setores acirram, ainda mais, a discussão, com umas retóricas intolerantes.

Obviamente, não haveria de ser ao contrário, pois a questão envolve um dos mais truncados e fascinantes problemas que afligem o homem, desde que se tornou consciente de si, ou seja, desde quando tomou consciência da sua própria vida.

Verdadeiramente, a intolerância não é o caminho que deve ser trilhado, tendo em vista que a ordem constitucional deste país não aponta para essa possibilidade. O povo brasileiro já passou por isso nos anos sombrios da ditadura, os quais integram a história da República Federativa do Brasil.

A Carta Magna brasileira, projeto político que demonstra, fielmente, o quanto este povo aprendeu com o passado e que, ao mesmo tempo, descortina uma nova perspectiva para o Brasil, assegura grande quantidade de direitos, importantíssimos, que os qualificam como cláusulas inabólveis e, dentre esses aludidos direitos há o do reconhecimento da capacidade de cada pessoa, independente de quem seja, de poder raciocinar pó si só e tomar decisões que reflitam, exclusivamente, no mais íntimo aspecto da sua vida, inclusive sobre a decisão da sua morte.

A ausência do reconhecimento desse respeito a cada pessoa simboliza o desvirtuamento do sentido dos direitos de primeira geração e o desfazimento de uma imensurável faceta da Constituição brasileira, qual seja a proteção da pessoa contra o Estado e contra as maiorias políticas mal-intencionadas.

Sabe-se que o Brasil almeja tornar-se um verdadeiro Estado Democrático de Direito, porém, para haver a sua inteira transformação, em hipótese alguma, poderá valer-se do sistema punitivo estatal para combater o desejo de morrer com dignidade, daqueles indivíduos que se encontram desconfigurados da feição humana e, tampouco, incriminar as atitudes daqueles que reconhecem que tais situações são desumanas e, portanto praticam a morte dos suplicantes por misericórdia, melhor dizendo, não deverá este país utilizar-se da patente técnica de poder sobre as pessoas, simplesmente, porque alguns pensam diferente de outros.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2000.

ARCHER, Luís VVA. **Bioética**. Lisboa: Editorial Verbo, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988: atualizada até a emenda constitucional n.º24, de 9-12-1999. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Código penal brasileiro**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Congresso. Senado Federal. Regimento Interno: Resolução nº 93, de 1970. – Brasília: Senado Federal, 2007.

_____. Senado Federal, Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, Subsecretaria de Taquigrafia, Secretaria de Informação e Documentação, Subsecretaria de Informações Dúvidas, Reclamações e Informações: SSINF - Senado Federal. Disponível em: < www.senado.gov.br.> Acesso em: 07 maio 2008.

CLOWES, Brian. **Os fatos da vida**. Tradução da associação Nacional Pró-vida e Pró-família, São Paulo: 2001. cap. 5.

CUNDIFF, David. **A eutanásia não é a resposta**. Lisboa: Instituto Piaget, 1992. ISBN 972-8407-50-5, 1994.

FARIAS, Edílson. **A liberdade de consciência e de crença**. 3. ed. São Paulo: Aquariana, 1993.

FERREIRA JUNIOR, Celso Rodrigues. O caso Vincent Humbert: a abordagem positiva e a necessidade de ponderação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, nº 382, 24 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5501>>. Acesso em: 18 ago. 2006.

FRANCISCONI, Carlos Fernando. **Tipos de eutanásia**. The origin of this word, ano 1, n.5, ago. 2001.

GEOCITES. A autodeterminação. Disponível em: <http://www.geocities.com/seijirovix/TextosAuto_Ajuda/aaautodeterminacao.html>. Acesso em: 16 out. 2007.

HENZEZEL, Marie de. **Diálogo com a morte**. 2. ed. Lisboa: Notícias Editorial, 1997. ISBN 972-46-0793-3, 2002.

NEVES, Maria do Céu Patrão. **Comissão de ética, das bases teóricas à actividade quotidiana**. 2. ed. rev. e aum. C.E. de Bioética, Pólo dos Açores, Gráfica de Coimbra, 2000. ISBN 972-603-273.3

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição de 1988**. 2 tiragem. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.